



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



PARECER Nº 01 /2017 CSeg

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº1157/2016, que "Dispõe sobre a proibição do ingresso de torcedores, nos estádios de futebol e ginásios esportivos do Distrito Federal, portando vestimentas, bandeiras, faixas ou quaisquer objetos e materiais que identifiquem ou façam alusão às Torcidas Organizadas".

AUTOR: Deputado **DELMASSO**

RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I- RELATÓRIO:

Essa Comissão foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Lei em apreço, dispondo "sobre a proibição do ingresso de torcedores, nos estádios de futebol e ginásios esportivos do Distrito Federal, portando vestimentas, bandeiras, faixas ou quaisquer objetos e materiais que identifiquem ou façam alusão às Torcidas Organizadas".

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição, vide fls. 04, verso.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	05
PL Nº	1157/16
Rubrica	
Matricula	12.293

II— VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o Art. 69-A, I, "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias de segurança pública, ação preventiva em geral, acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.

Art. 69-A. Compete à Comissão de Segurança: (Artigo acrescido pela Resolução nº 177, de 11/3/2002.)

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

b) ação preventiva em geral;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



A proposta legislativa em análise visa proibir o acesso de torcedores com vestimentas, bandeiras, faixas ou outros objetos que identifiquem a torcida organizada, no âmbito do Distrito Federal.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta comissão temática, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

É notório o interesse de todos em mitigar ações violentas ou anarquista em qualquer local público, inclusive em estádios quando da ocorrência de jogos futebolísticos, porém entendemos contrário a Constituição, privar todas as torcidas organizadas de se apresentar como tal, por conta de alguns delinquentes que se apoderam no manto da torcida para cometer crimes.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Portanto, os torcedores organizados que se apresentam de forma educada, respeitosa com seu time e demais torcidas, não devem ser preteridos de usar suas vestimentas e adereços que lhe identificam como tal.

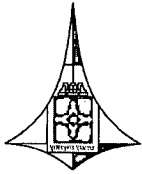
Destarte, cabe aos organizadores, ao cumprir o disposto no artigo 14 da lei 10671/2003, manter a segurança dos torcedores em geral e, aplicar as sanções cabíveis, inclusive o afastamento imediato ou não permitir, nem mesmo, o acesso daquele (s) que estiver em desacordo com o que dispõe o artigo 13 da mesma Lei.

Ainda cabível elencar que o torcedor é um consumidor; o evento é um produto e os organizadores são os fornecedores, portanto, também se aplica o artigo 12 a 14 da Lei 8.078/1990 aos casos em que torcedores organizados ou não, que gerem danos aos demais, deverão ser responsabilizados concomitantemente com os organizadores, conforme inteligência do artigo 12 a 14 da lei 8.078/1990.

Por outro lado, temos que observar que o parecer aqui se limita ao aspecto da segurança, portanto se reconhecermos que o Estado, por meio de seus poderes Executivo e Judiciário, não conseguem fazer cumprir as várias leis existentes no ordenamento pátrio, como por exemplo a Lei 10671/2003, necessário concordar com a proposição ora posta (PL 1157/2016), em benefício do bem maior, qual seja, a vida, a dignidade e a segurança.

Oportuno ainda trazer o exemplo Inglês, onde os hooligans causavam terror nas ruas e nos campos, mas as autoridades visando devolver aos campos as famílias e torcedores éticos, enfrentaram com mãos de ferro os baderneiros, mas não foi só com proibições, foi adotando várias medidas, entre elas, a adequação dos estádios, a fiscalização dos mesmos e a punição exemplar ao autor do crime. E colacionando

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 06
PL N° 1157/16
Rubrica
Matrícula 12.853



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



uma frase bastante verdadeira e aplicável em todos os tempos, trago os dizeres de Heinz Palme, diretor do Centro Internacional para a Segurança no Esporte, que diz: "A Inglaterra reforçou a tese de que, quando a casa está limpa e organizada, os visitantes tendem a mantê-la assim". Este é o efeito que se espera para os Eventos Brasileiros, pois se os organizadores e o Estado fizerem sua parte, a probabilidade do cidadão fazer a sua é maior.

Não obstante, as ressalvada apostas acima, em especial o princípio constitucional da igualdade, em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que a propositura é adequada e pertinente.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1157/2016, no âmbito de competência desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado **LIRA**
Presidente


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	07
PL N°	1157/16
Rubrica	J
Matricula	12.293